



Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 055/2023

Publicação nº 0071/2023

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia mediante abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) durante o exercício de 2023, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, inscrita no CNPJ 45.923.687.0001-75, com sede à Rua Justino Franco Junior, nº 181, centro, nesta cidade de Cafelândia.

Parágrafo único. O valor estabelecido no **caput** será repassado em parcela única, e as despesas serão realizadas de acordo com as previsões contidas no Plano de Trabalho, que deverá ser parte integrante da parceria entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento municipal (Lei nº 3.854, de 22 de dezembro de 2022), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atender à seguinte programação:

02.02.01	Estratégia Saúde da Família	
10 –	Saúde	
302 –	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
0210 –	Atenção Integral à Saúde	
1.104 –	Irmandade Santa Casa de M. de Cafelândia	
3.3.50.39.06	Convênios	R\$ 300.000,00
Fonte Recursos:	01 – Tesouro	

Art. 3º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recursos para a abertura do Crédito Suplementar, será utilizado o resultante de anulação, no valor de R\$ 300.000,00 das dotações abaixo:

Ficha	Classif. Orçamentária	Especificação	Valor (R\$)
817	15.451.0501.1110 4.4.90.51	Pav. Asfáltica em diversas ruas	300.000,00

Art. 4º O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder às adequações necessárias nos anexos da Lei 3.779, de 14 de dezembro de 2021 — Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e anexos da Lei nº 3.822, de 10 de agosto de 2022 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Art. 5º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recurso para a abertura do Crédito Suplementar, será utilizado o resultante do excesso de arrecadação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro de dois mil e vinte e três (2023)

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A presente propositura faz-se necessário, por tratar-se de repasses para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, para utilização no custeio da instituição, mediante abertura de crédito e adequação do orçamento municipal, suplementando a dotação referente aos repasses de recursos próprios à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, em razão do aumento das despesas da entidade, as quais não foram contempladas no convênio vigente, bem como, o término da destinação dos recursos do Convênio Pró Santa Casa, com os quais eram adquiridos insumos oriundos de licitações, visando manter o equilíbrio financeiro da entidade.

A cobertura do crédito adicional suplementar que ora encaminhamos será resultante de anulação parcial de dotação, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme parágrafo 1º, inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância e extrema urgência, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de **"URGÊNCIA ESPECIAL"** e aprovado na sua íntegra.

Atenciosamente,


Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 83/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 55/2023

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER
EXECUTIVO PARA REPASSAR RECURSOS
À SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
CAFELÂNDIA MEDIANTE A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 55/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, mediante abertura de ***crédito adicional suplementar***, recursos financeiros no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), que serão aplicados no custeio da instituição em razão do aumento das despesas da entidade.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Feito esse esclarecimento, entendemos relevante abordar neste parecer o conceito de **subvenções sociais**, tema objeto do projeto de lei em apreço.

Conforme se depreende da leitura da Lei Federal nº 4.320/1964, pela qual são veiculadas as normas gerais de Direito Financeiro, as subvenções sociais são as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária.

Vê-se, portanto, que o intento legislativo trata sobre matéria de Direito Financeiro e Orçamentário, razão pela qual, no que se refere à competência, não restam dúvidas acerca da possibilidade do Município legislar sobre o tema.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais traz as matérias de **Direito Financeiro** (inciso I) **Orçamento** (inciso II). Como se sabe, apesar da não inclusão expressa dos Municípios no *caput* do mencionado artigo, estes possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as legislações estadual e federal naquilo que lhe couber.

Vejamos mais alguns dispositivos da Constituição Federal – CF e da Lei Orgânica do Município – LOM que reforçam a competência local:

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, **bem como aplicar suas rendas**, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

LOM, Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
[...]

VII - concessão de auxílios e subvenções;

Ademais, no que se refere à iniciativa, a proposição em exame nos afigura revestida de legalidade, tendo em vista que é privativa do Chefe do Executivo. À Prefeita, no exercício privativo da direção superior da Administração Pública Municipal, cabe alocar os orçamentos da maneira que entender melhor atender aos interesses do município.

Superadas as questões de ordem formal, passemos à análise do mérito da proposição.

É plenamente possível a transferência de recursos públicos, a título de subvenções sociais, a entidades privadas sem finalidade lucrativa que visam à prestação de serviços nas áreas de assistência social, médica e educacional, desde que para atender às suas despesas de manutenção, devendo esta via mostrar-se mais econômica do que a atuação direta do Poder Público (artigo 16 da Lei 4.320/64).

Ressalta-se, do quanto explicitado acima, a impossibilidade de as entidades subsidiadas possuírem finalidade lucrativa. Neste mesmo sentido, nos exatos termos do artigo 369 da Lei Orgânica Municipal, tem-se que "*não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidade lucrativa*".

Cumpra assinalar também que, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), as subvenções sociais dependem de autorização legislativa para serem válidas, motivo pelo qual a apresentação do Projeto de Lei nº 55/2023 se mostra acertada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Por fim, consta da justificativa que as despesas decorrentes da aplicação do projeto serão atendidas mediante a abertura de crédito adicional suplementar, cuja autorização é concedida ao Poder Executivo pelo artigo 2º da propositura.

Nesse sentido, atendendo ao disposto nos art. 167, V da CF, art. 71 da LOM, bem como art. 43 da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei (art. 3º) indica que o recurso para a abertura do Crédito Suplementar tem como fundamento a **anulação de dotação orçamentária**, no exato valor de R\$ 300.000,00, constante da seguinte especificação: "*Pavimentação Asfáltica em Diversas Ruas*" (Ficha 817).

Observa-se que a hipótese se amolda às exigências do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [*grifo nosso*]

Conclui-se, assim, que a anulação de dotações constitui **legítimo motivo** para abertura do crédito pretendido, motivo pelo qual na análise do presente Projeto de Lei nº 55/2023, enviado pelo Poder Executivo Municipal de Cafelândia, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial foram devidamente atendidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA


CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 06 de novembro de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678